



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.000182/2007-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.043 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente BRACOL HOLDING LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PROCESSUAL NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses incorrentes no caso em análise.

MPF. COMPETÊNCIA

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento interno de controle administrativo que não interfere na competência do Auditor Fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, porquanto esta competência é instituída por lei.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

INVESTIMENTO NO EXTERIOR EM COLIGADA. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

As variações decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial, no tocante à variação cambial de investimentos no exterior, não devem ser computados na apuração do lucro real.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO PATRONO DO CONTRIBUINTE.

Aplicação da Súmula CARF n.º 110: "No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo".

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

DECORRÊNCIAS. CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas no recurso e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 16-23.023, proferido pela 3ª Turma da DRJ/ SP1, que julgou improcedente impugnação ao auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente.

Fazendo um breve retrospecto dos fatos, tem-se que contra a Recorrente, antes denominada BERTIN LTDA., foram lavrados, em 18/12/2007, os autos de infração de Retificação de Prejuízo Fiscal e de Redução da Base Negativa da Contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano-calendário de 2002, em razão da falta de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, de resultado positivo de equivalência patrimonial em coligada no exterior.

Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a fiscalização defendeu a prática das seguintes infrações a legislação tributária federal:

001-Adições não computadas na apuração do lucro real.

Ajustes decorrentes de resultado positivo de equivalência patrimonial de coligada no exterior.

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, de resultado positivo de equivalência patrimonial em coligada no exterior.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto 31/12/2002 R\$ 82.584,96

Enquadramento Legal:

Arts. 249, inciso I, 388 e 389, do RIR199.

Art. 74 da MP n.º 2.158-35, conforme regulamentado pela IN SRF 213/02.

Art. 340 do regulamento do Imposto de renda de 1999 que tem como matriz o art. 90 da Lei 9.430 de 1996 e o inciso I do § 2º do art. 25 da Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995.

Como se depreende do Termo de Verificação Fiscal e demais documentos que acompanham o AI, o crédito tributário teve como origem a infringência ao artigo 74 da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, que dispõe que os lucros auferidos no exterior por coligada, ou controlada, serão considerados disponibilizados na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

Consta ainda, que os lucros apurados até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, independentemente de serem efetivamente distribuídos ou não.

Cientificada, a Recorrente impugnou o auto de infração alegando sua impropriedade, vez que, supostamente, não houvera disponibilização dos referidos lucros e também por estar o lançamento viciado com inúmeras irregularidades, o que acarretariam a sua nulidade insanável.

Argumentou a Recorrente, também, que, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.588-DF, sinalizou no sentido da inconstitucionalidade do artigo 74, parágrafo único, da MP n.º 2.158-35/2001 e tal dispositivo é contrário ao estabelecido no artigo 25, § 6º, da Lei n.º 9.249/1995, que prevê expressamente que o resultado positivo de equivalência patrimonial não deve ser objeto de tributação.

Por sua vez, DRJ/ SP1, ao analisar os argumentos lançados na Impugnação, entendeu por bem julgar como improcedente o apelo do contribuinte, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do auto de infração lavrado por autoridade competente, com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA DO SERVIDOR.

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento interno de controle administrativo que não interfere na competência do Auditor- Fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, porquanto esta competência é instituída por lei.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Uma vez que a autuação se embasou em livros e documentos contábeis e fiscais fornecidos pelo próprio sujeito passivo e os argumentos da defesa evidenciam ter havido compreensão da motivação para a formalização dos autos de infração, não se acolhe a preliminar suscitada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

INVESTIMENTO NO EXTERIOR EM COLIGADA. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil, inclusive no que tange à variação cambial.

DECORRÊNCIA. CSLL.

A decisão relativa ao IRPJ se aplica, no que couber ao auto infração de CSLL, posto que fundamentados nos mesmos elementos de prova.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, visando à reforma do acórdão de piso, argumentando, em síntese:

- a) houve vício no procedimento que resultou na apuração do crédito tributário nele constituído, por ter sido lavrada a autuação em data na qual já havia expirado o prazo de validade dos Mandados de Procedimento Fiscal e sem observar os poderes neles previstos;
- b) ocorreu cerceamento do direito de defesa da Recorrente ante a não demonstração da origem, da procedência e da ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, de resultado positivo de equivalência patrimonial coligada no exterior;
- c) foram equivocados e precários a apuração e levantamento fiscal dos quais resultaram a definição da base de cálculo considerada para fins de determinação das contribuições constituídas no lançamento;
- d) a constituição de crédito tributário correspondente a fatos geradores já abrangidos pela decadência, considerando o prazo previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN;
- e) a tributação da equivalência patrimonial positiva é descabida uma vez que se trata de mero ajuste contábil do investimento decorrente da variação positiva do patrimônio líquido da controlada ou coligada, ou seja, esta variação positiva não pode ser confundida com o lucro auferido pela investidora;
- f) jamais ocorreu disponibilidade dos lucros pela Recorrente, não legitimando a cobrança do Imposto de Renda, não havendo que se falar em ofensa ao art. 74 da Medida Provisória n.º 2.158-35/01.

Por fim, a Recorrente requereu o provimento do Recurso Voluntário com a consequente reforma do Acórdão DRJ/SP1 n.º 16-23.023, de 29 de setembro de 2009, para, fosse declarada a total improcedência do lançamento realizado no Auto de Infração impugnado, no qual está sendo exigido crédito tributário do IRPJ e seus reflexos relativos a dividendos distribuídos e lucros de empresa controlada sediada no exterior no valor total de R\$ 82.584,93 (oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) e que a intimação do advogado em relação a todos os atos e decisões relacionadas ao presente processo em seu endereço profissional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente

Em sede de preliminar, a Recorrente não trouxe novas arguições limitando-se a ratificar as razões de defesa já delineadas em sua impugnação acerca de suposta nulidade do auto de infração por vício no Mandado de Procedimento Fiscal, alegação de cerceamento do direito de defesa e constituição de crédito tributário já fulminado pelos efeitos decadenciais.

Nestes pontos, entendo que o acórdão de piso não merece reforma e, por isso, peço vênha para reproduzir trechos da decisão recorrida, tomando-os como meu fundamento de decidir:

“De início, ressalte-se que é equivocada a assertiva da defesa de que estaria *"sendo exigido crédito tributário do IRPJ e seus reflexos (...) no valor total de R\$ 82.584,93"* (fl. 206), posto que da ação fiscal não resultou qualquer lançamento de crédito tributário, mas sim a Retificação de Prejuízo Fiscal e a Redução da Base Negativa da CSLL.

A impugnante argui, preliminarmente, a nulidade dos autos de infração, por considerar que teriam sido lavrados quando já expirado o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal e sem a observância dos poderes nele previstos.

Observe-se o que prescreve o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972, que rege o processo administrativo tributário:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Assim, só se caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado por agente incompetente, uma vez que a hipótese do inciso II do referido dispositivo alcança apenas os despachos e decisões.

Cabe assinalar que a competência conferida ao Auditor-Fiscal para realizar os lançamentos tributários decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 2.354/1954, do Decreto-lei n.º 2.225/1985, do artigo 926 do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) e da Lei n.º 10.593/2002, alterada pela Lei n.º 11.457/2007.

Assim, é o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o agente do Fisco competente para exercer a atividade de lançamento de tributos federais, podendo dela se eximir, a menos que decorrido o prazo decadencial.

Por sua vez, o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O eventual descumprimento das normas que estabelecem as regras de emissão do MPF não retira quaisquer atributos do ato administrativo do lançamento, que são definidos pela lei, mas apenas pode ensejar a aplicação de penalidades disciplinares, se for o caso.

(...)

Salientada a desvinculação da validade do lançamento à existência do MPF, note-se que a Portaria SRF n.º 4.066, de 02 de maio de 2007, em seu artigo 13, dispõe que a prorrogação do prazo de validade do referido documento poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico, cuja informação estará disponível na Internet. O Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF de fl. 02, do qual o sujeito passivo foi cientificado, dá conta das prorrogações realizadas.

Quanto à alegação de que não foram observados os "poderes" previstos no MPF (no qual consta que a Fiscalização abrangeria o IRPJ dos períodos de 01/2002 a 12/2004), cabe observar o que estabelece o artigo 9º da citada Portaria SRF n.º 4.066/2007:

"Art. 9º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação ao tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa".

Desse modo, no presente caso, não há necessidade de o MPF mencionar expressamente a CSLL, cuja autuação se fundamenta nos mesmos elementos de prova que deram ensejo à lavratura do auto de infração de IRPJ.

Constata-se, portanto, a observância às regras estabelecidas pela referida portaria.

A impugnante entende configurado nos autos o cerceamento do direito de defesa, pois não teriam sido demonstradas a origem, a procedência e a ausência de adição ao lucro líquido, do resultado positivo de equivalência patrimonial, e, ainda, as razões que permitam à empresa apurar serem verdadeiros os valores listados na tabela constante do

Termo de Verificação Fiscal. Afirma ainda serem equivocados e precários a apuração e o levantamento realizados na ação fiscal.

Ocorre que a irregularidade apontada nos autos foi apurada com base nos livros e documentos contábeis e fiscais, apresentados pela própria empresa fiscalizada, dentre eles documentos relativos ao levantamento do balanço da investida no exterior, Weddel Ltda. (fls. 135 a 142). À vista desses elementos, não haveria qualquer dificuldade na compreensão dos fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal e da tabela nele inserida (fls. 186 e 187), cujos cálculos foram efetuados a partir do valor do patrimônio líquido da investida e do percentual de participação da autuada no capital social.

Ademais, os argumentos da defesa, no que tange ao mérito, evidenciam que houve entendimento da motivação para a formalização da exigência.

Por conseguinte, não há que se falar em precariedade da apuração procedida pelo Fisco ou em ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

A interessada reputa decaído o direito da Fazenda Nacional à realização do lançamento, nos moldes do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Todavia, não é necessário tecer considerações quanto à aplicação ou não do citado dispositivo, no presente caso, uma vez não decorrido o prazo de 05 (cinco) anos contados da data do fato gerador, posto que a ação fiscal se refere a fato gerador tido como ocorrido em 31 de dezembro de 2002 (apuração anual) e a contribuinte foi cientificada da lavratura dos autos de infração em 18 de dezembro de 2007.

No Mérito

No mérito, o cerne da discussão se restringe à possibilidade ou não da autuação de parcela do resultado da equivalência patrimonial auferido no ano-calendário de 2002.

Inicialmente, cabe trazer algumas considerações técnicas sobre o método da equivalência patrimonial e seus efeitos fiscais.

Pelo método da equivalência patrimonial, o investimento em empresa coligada ou controlada deve ser inicialmente reconhecido pelo custo e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído a partir do reconhecimento da participação do investidor sobre os ativos líquidos da investida.

Conforme os artigos 243 e 248 da Lei n.º 6.404/1976 (Lei das S.A.s), os investimentos em empresas coligadas serão avaliados no balanço patrimonial de acordo com o método de equivalência patrimonial, *verbis*:

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controla-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controla-la.

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:

a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada; b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos; c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

§ 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.

Feitos tais esclarecimentos, o lançamento contestado, de fato, encontra guarida na Instrução Normativa SRF nº 213/2002, que em seu art. 7º, § 1º, dispõe:

Art. 7º A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil.

§ 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por meio do Resp 1.211.882/RJ, a saber:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. EMPRESAS CONTROLADAS E COLIGADAS SITUADAS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ILEGALIDADE DO ART. 7.º, § 1.º, DA IN/SRF N. 213/2002. “(...)

3. É ilícita a tributação, a título de IRPJ e CSLL, pelo resultado positivo da equivalência patrimonial, registrado na contabilidade da empresa brasileira (empresa investidora), referente ao investimento existente em empresa controlada ou coligada no exterior (empresa investida), previsto no art. 7.º, § 1.º, da IN SRF 213/2002, somente no que exceder a proporção a que faz jus a empresa investidora no lucro auferido pela empresa investida, na forma do art. 1.º, § 4.º, da IN SRF 213, de 07.10.2002.

4. Muito embora a tributação de todo o resultado positivo da equivalência patrimonial fosse em tese possível, ela foi vedada pelo disposto no art. 23, caput e parágrafo único, do Dec-lei 1.598/1977, para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, e pelo art. 2.º, § 1.º, c, 4, da Lei 7.689/1988, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mediante artifício contábil que elimina o impacto do resultado da equivalência patrimonial na determinação do lucro real (base de cálculo do IRPJ) e na apuração da base de cálculo da CSLL, não tendo essa legislação sido revogada pelo art. 25 da Lei 9.249/1995, nem pelo art. 1.º da Med Prov 1.602/1997 (convertida na Lei 9.532/1997), nem pelo art. 21 da Med Prov 1.8587, de 29.07.1999, nem pelo art. 35 da Med Prov 1.99115, de 10.03.2000, ou pelo art. 74 da Med Prov 2.15834/2001 (edições anteriores da atual MedProv 2.15835, de 24.08.2001). (...)” (REsp 1.211.882/RJ, 2.ª T., j. 05.04.2011, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.04. 2011).

“1. ‘É ilícita a tributação, a título de IRPJ e CSLL, pelo resultado positivo da equivalência patrimonial, registrado na contabilidade da empresa brasileira (empresa investidora), referente ao investimento existente em empresa controlada ou coligada no exterior (empresa investida), previsto no art. 7.º, § 1.º, da IN SRF 213/2002, somente no que exceder a proporção a que faz jus a empresa investidora no lucro auferido pela empresa investida, na forma do art. 1.º, § 4.º, da IN SRF 213, de 07.10.2002.’”

(AgRg no REsp 1.307.054/RJ, 2.ª T., j. 28.05.2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2013).

Portanto, o Tribunal Superior de Justiça decidiu de modo a eliminar a incongruência (ilegalidade) gerada pela IN 213/2002 que, sob o pretexto de tributar lucros no exterior, tributava o resultado positivo da avaliação de investimentos por equivalência patrimonial.

Assim, observa-se que a tributação da variação cambial de investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, não encontra respaldo na legislação em vigor.

Neste sentido, seguindo a entendimento manifesto pelo STJ, em que pese sem caráter vinculante, a 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, em Sessão de 15 de março de 2018, proferiu o Acórdão n.º 1301-002.856, concluindo que a variação contábil do investimento, avaliado pelo MEP, não deveria influenciar na apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Desta decisão, convém reproduzir parte de seus fundamentos os quais se aplicam como luva ao caso em tela:

(...) o art. 389 do RIR/99 estabelece expressamente que a contrapartida do ajuste pela equivalência patrimonial não será computada na determinação do lucro real, *in verbis*:

“Art. 389. A contrapartida do ajuste de que trata o art. 388, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real (DecretoLei n.º 1.598, de 1977, art. 23, e DecretoLei n.º 1.648, de 1978, art. 1.º, inciso IV).”

Destacando que o dispositivo em comento se refere simplesmente à contrapartida do ajuste pela equivalência patrimonial, não diferenciando receitas/despesas operacionais ou não operacionais. Assim, todos os efeitos no patrimônio líquido da investida, não importando a sua origem, devem ser reconhecidos pelo MEP e possuem neutralidade fiscal.

Da mesma forma, o art. 25, § 6º, da Lei n.º 9.249/1995, teria determinado que os resultados decorrentes do MEP também deveriam ser neutros para efeitos fiscais.

Igualmente entendo que as variações decorrentes da aplicação do MEP não devem ser computados na apuração do lucro real (art 23 do Decreto-lei n.º 1.598/77), pois nada mais representam do que resultados gráficos, que variam de tempos em tempos, de acordo com inúmeras variáveis, tais como existência de lucros ou prejuízos, aumento e redução do capital, sem causar aumento ou diminuição do patrimônio da investidora. (Destaquei)

Deste modo, entendo que os valores relativos aos resultados positivos de equivalência patrimonial não devem ser considerados no lucro do período para fins do cálculo de IRPJ e CSLL, nos termos decidido pelo STJ no Resp 1.211.882/RJ (ainda que tal decisão não tenha sido proferida em sede de recurso repetitivo e nem seja de observância obrigatória pelos membros do CARF).

Por fim, a quanto à decisão do STF invocada pela Recorrente, é importante deixar consignado que a ADI n.º 2.588, trata 74 da MP n.º 2.158-35/2001, que dispõe sobre a tributação dos lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001, e a autuação sob exame trata de parcela do resultado da equivalência patrimonial auferido no ano-calendário de 2002.

Assinale-se, ainda, que a presente decisão se aplica, por igual, aos autos de infração de IRPJ e CSLL, eis que fundamentados nos mesmos elementos de prova.

Por fim, no tocante ao pleito para que o subscritor do recurso seja intimado de todos os atos e decisões relacionados ao presente processo, esclareça-se que as intimações efetuadas por via postal devem ser enviadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme prevê o artigo 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação dada pela Lei n.º 9.532/1997.

Outrossim, deve-se haver a aplicação da Súmula CARF n.º 110:

“No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo”.

Por todo o exposto, por rejeitar as preliminares suscitadas no recurso e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça